



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

PROJETO DE LEI Nº 039, de 28 de agosto de 2020.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, e dá outras providências.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto do art. 165, §2º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, e no art. nº 78, e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Santa Clara do Sul para o exercício de 2021, compreendendo:

I – as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento fiscal da administração pública municipal;

II – a organização e estrutura do orçamento;

III – as prioridades e metas da administração pública municipal, extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;

IV – as metas e riscos fiscais para o exercício financeiro de 2021;

V – as disposições relativas à política de pessoal;

VI – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VII – as disposições gerais;

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei:

I – Anexo I – Metas e Prioridades para 2021;

II – Anexo II – Metas Fiscais;

III – Anexo III – Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º. A lei orçamentária deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim como na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Art. 3º. No projeto de lei orçamentária serão alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal, para as áreas de Educação e Saúde.

Art. 4º A proposta orçamentária considerará os preços de **agosto de 2020**, estimando-se sua atualização para janeiro de 2021, com base na tendência demonstrada pelos índices de inflação.

Art. 5º A proposta orçamentária será elaborada considerando as prioridades e objetivos estabelecidos no Anexo I, próprio desta Lei e as disponibilidades de recursos financeiros, observados, ainda, os seguintes critérios:

I – Os Investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

II – A programação de novos projetos não poderá dar-se às custas de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 44 da LC 101/2000.

III – O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão preferência sobre as ações de expansão.

IV – os projetos e atividades constantes da lei orçamentária devem manter compatibilidade com o Plano Plurianual e esta Lei.

Seção I

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 6º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, ocorrerá de acordo com o imposto pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e legislação de regulamentação do Município, e/ou lei específica.

§ 1º Em caso de entidade beneficente de assistência social, educação ou saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, exigir-se-á a referida certificação.

§ 2º Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 3º Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo, este solicitará, por meio de projeto de lei, com autorização formal ao Legislativo.

§ 4º O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas e devolução dos valores, conforme o caso, consoante ao que determina a Legislação Municipal vigente.

§ 5º A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos da Legislação Municipal vigente ou lei específica.

Seção II

Do Custeio de Despesas de Competência de outros Entes Federados

Art. 7º A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesas de competência de outros entes federados somente será admitida para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária e tributária e de meio ambiente, educação, alistamento militar, cultural, assistencial, comunitária e esportiva, ou execução de projetos específicos desenvolvimento econômico-social, de acordo com a Legislação municipal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, até o dia 31 de outubro de 2020, conterà as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta.

Art. 9º A receita prevista e a despesa fixada para o exercício de **2021** é estimada em **R\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil reais)**, e deverá ter a seguinte destinação:

I- para Reserva de Contingência, atendendo ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101-2000, fica autorizado a abertura de crédito especial, no montante de até 1% (um por cento) da receita prevista para cobertura de sentenças judiciais e outros imprevistos que possam ocorrer durante o exercício de 2021;

II- para a manutenção da administração dos órgãos municipais, no valor suficiente para atender as despesas de seu regular funcionamento;

III- para a realização de programas de custeio, continuados ou não, destinados ao atendimento da população, no valor suficiente para implementação dos programas propostos;

IV- para investimentos, até o montante do saldo dos recursos estimados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Parágrafo único. A reserva de contingência será aplicada na forma e nos termos da letra “b”, do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101-2000, e o disposto nesta Lei.

Art. 10 As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º Até (30) trinta dias após a publicação da lei orçamentária, deverão ser elaborados a programação e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º No mesmo prazo do parágrafo anterior, as receitas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida, bem como de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos de suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso. Ficam também autorizados à abertura de crédito suplementar nos valores montantes decorrentes de auxílios, limitados a aqueles previstos no Anexo I desta Lei como recursos de terceiros, decorrentes de transferências intergovernamentais.

§ 4º Verificando-se, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu às metas de resultados primário e normalmente, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta (30) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira, através das seguintes medidas:

I- redução de despesas gerais de manutenção de órgãos, (energia, telefone, material de consumos e de expediente), que não afetem seu regular funcionamento;

II- suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

III- redução de despesas com viagens, cursos e intercâmbios;

IV- rígido controle de todas as despesas;

V- exoneração de ocupantes de cargos em comissão;

VI- outras medidas devidamente justificadas.

§ 5º Para efeito do § 3º, art.16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado, no valor de até 50% (cinquenta por cento) do limite de dispensa de licitação, conforme a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

§ 6º Até o final dos meses de maio, setembro de 2021 e janeiro de 2022, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos prescritos no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 11 No projeto de lei orçamentária, constarão as seguintes autorizações:

I - para a abertura de créditos suplementares e adicionais, seja por redução, superávit ou auxílios, de 10% (dez por cento) da despesa total fixada;

II - para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos em vigor (LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção III);

Avenida Emancipação, 615 – Centro – Santa Clara do Sul/RS Tel.: 051 3782-2250.

CNPJ: 94.705.936/0001-61 Site: www.santaclaradosul-rs.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

III- para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor (LC101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção I).

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 12 As metas prioritárias da Administração Municipal para o exercício de 2021, atendido o disposto na Lei Municipal nº 2214, de 27 de julho de 2017, que instituiu o Plano Plurianual para o período de 2018 – 2021, são estabelecidas no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS METAS FISCAIS

Art. 13 Ficam estabelecidas as Metas Fiscais da Administração Municipal de 2021, conforme Anexo II a esta Lei compreendendo os respectivos modelos:

- I- Demonstrativo das Metas Anuais de 2021, 2022 e 2023;
- II- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
- III- Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (2018 a 2023);
- IV- Evolução do Patrimônio Líquido;
- V- Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI- Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- VII- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII- Margem de Expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 14 Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, serão utilizados para:

- I- pagamento de condenações judiciais de pequeno valor, não sujeitas a precatório, que venha a ser exigido no curso do exercício;
- II- atendimento de medidas liminares ou antecipatórias de tutela expedidas pelo poder Judiciário que importem reembolso financeiro;
- III- atendimento de despesas decorrentes de situações de emergência ou calamidade pública, oficialmente declaradas;
- IV- outros eventos congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

§ 1º. A utilização dos recursos da Reserva de Contingência de que trata esta Lei dar-se-á mediante suplementação das dotações orçamentárias próprias para atendimento da despesa ou abertura de crédito especial, obedecido ao seguinte:

- I- as suplementações serão feitas sempre por Decreto;
- II- a abertura de crédito especial dependerá de autorização legislativa.

§ 2º A partir do início do segundo quadrimestre do ano, os recursos da reserva de contingência não utilizados, que excederem a dois terços (2/3) do valor inicial, e, a partir do início do segundo semestre, os que excederem a um terço (1/3), poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários, desde que haja disponibilidade financeira para atender as correspondentes despesas.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 15 No exercício de 2021, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes, deverão obedecer às disposições da lei Complementar nº 101-2000.

Parágrafo único - Para efeito de acompanhamento da despesa com pessoal, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, semestralmente, por quadro de pessoal, o total de cargos criados existentes e os de vagas preenchidas, assim como de gastos com o total dos vencimentos e remuneração pagos.

Art. 16 A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV, e aos artigos 70 e 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17 As despesas com pessoal elencadas no art. 18 da Lei Complementar nº 101-2000, não poderão exceder o limite previsto no art. 20, inciso III, letras “a” e “b”, da referida lei.

Art. 18 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:

I – ao preenchimento das vagas empregos, mediante realização de Seleção Específica e ou Concurso Público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita de chefia, direção e assessoramento;

II – a conceder aumento ou revisão geral de remuneração ou outras vantagens, através de lei específica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

§ 1º. A efetivação do autorizado neste artigo somente poderá dar-se ser atendido o disposto no art. 17 e 18 desta Lei.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, em ato próprio, até o encaminhamento do projeto de lei do orçamento para o exercício de 2021, em sendo o caso, os cargos a serem criados, as vagas dos cargos existentes a serem preenchidas, assim como toda e qualquer alteração da estrutura de carreira ou reclassificação de cargos que pretenda implementar no exercício de 2021, com a demonstração de sua compatibilidade com a proposta orçamentária.

Art. 19 São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

- I – valorização, desenvolvimento e profissionalização dos serviços públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos;
- II – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- II – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;
- IV- melhorar as condições de trabalho, saúde e alimentação dos servidores;
- V- racionalização dos recursos materiais e humanos, com vistas a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20 Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

- I- revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;
- II- fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas;
- III- crescimento real do imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;
- IV- modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;
- V- fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;
- VI- medidas de recuperação fiscal;
- VII- adequação da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais alterações do sistema tributário nacional;
- VIII- incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

§ 1º A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais, deverá atender ao disposto no art. 14, da lei Complementar nº 101-2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nela previstas.

§ 2º As alterações na legislação vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser enviado à Câmara de vereadores antes ou conjuntamente com o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021, devendo ser deliberadas antes da aprovação do orçamento.

Art. 21 O Poder Executivo desenvolverá sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação governamental e o resultado alcançado.

Art. 22 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos.

Art. 23 O Poder Executivo não repassará recursos a órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas dos valores anteriormente repassados.

Art. 24 Toda transferência de recursos públicos a entidades privadas fica sujeita a prestação de contas e avaliação de sua eficácia social.

Art. 25 A liberação dos recursos de que trata o art. 7º desta Lei subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

- I- celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;
- II- existir plano de trabalho e de aplicação;
- III- a atividade seja implementada no Município, ou no interesse dos municípios;
- IV- o ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

Parágrafo único. A celebração de convênios e outros ajustes de que trata este artigo, para aplicação dos recursos orçamentários específicos destinados aos fins nele previstos, independem de lei específica ou de autorização legislativa.

Art. 26 O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional Federal, e do art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Art. 27 O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas constantes do orçamento municipal, serão efetivados mediante aplicação dos métodos usuais em auditoria, tendo como diretriz a aplicação dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia, e tendo em conta, especialmente, a relação entre custo e benefício na aplicação dos recursos, cabendo a aferição ao sistema de controle interno.

Art. 28 A elaboração da proposta orçamentária deverá contar com a participação da sociedade, mediante a realização de audiências públicas, nos termos dispostos no parágrafo único, do art.48 da Lei Complementar nº 101-2000.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO, 28 de agosto de 2020.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH
Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 039/2020

Santa Clara do Sul, 28 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente da Lei Complementar nº 101/2000, e art. 66 da Lei Orgânica Municipal, e considerando a audiência pública realizada na data de 27 de agosto, próximo passado, enviamos à apreciação desse Poder Legislativo, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2021 contendo as metas físicas e projetos de investimentos por Órgão Municipal, incluído o Poder Legislativo, com a indicação da origem dos recursos e respectivos valores definidos. Acompanha também o discriminativo da projeção da receita para o exercício de 2021, demonstrativos das despesas, consolidação da dívida pública, conforme quadros demonstrativos anexos, que compõem o Anexo II das Metas Fiscais.

Além de definir as prioridades que deverão estar no orçamento anual, a LDO traz uma série de regras para elaborar, executar e organizar o orçamento público. Com a edição da LDO, é possível realizar os ajustes técnicos necessários para efetivar e transformar os objetivos advindos do Plano Plurianual em realidade fática.

As metas e objetivos administrativos, encontram em determinadas situações, atenuantes financeiros consideráveis, que dificultam ou mesmo impedem a plena atuação diretiva planejada. Contudo, a responsabilidade pelo planejamento estratégico de nosso município, deve ser calcada em princípios nobres e participação legislativa atuante.

As prioridades para o exercício de 2021 e a atuação dos gestores municipais, estão inseridas neste corpo normativo, levando em consideração fatores imprescindíveis para o crescimento e desenvolvimento de nosso município. Indubitavelmente, a organização financeira diz respeito a todo o conjunto de ramificações estruturais de um município. Esperamos que todo o dispêndio de esforços realizados para a confecção desta Lei, atenda de forma completa e real os anseios da nossa comunidade e munícipes.

A previsão da peça orçamentária para o próximo ano é de R\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil reais).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL
Município criado pela Lei Estadual 9.621/92

Tratando-se de matéria bastante complexa, solicitamos que a proposta da LDO seja apreciada no prazo de trinta dias, para posterior elaboração do Orçamento Anual para 2021.

Colocando-nos à disposição para quaisquer informações complementares, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Atenciosamente.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.

Ao
Ver. MÁRCIO LUIZ HAAS
Presidente da Câmara de Vereadores,
SANTA CLARA DO SUL – RS.